
*EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO MILITAR DA VARA DA AUDITORIA DA
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA*

Art. 1º Constitui crime de tortura:

.....
II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante com exercício legal perante esse juízo, no uso de uma das suas atribuições e com base nos anexos autos do *processo de deserção*, encontrando os indícios de autoria e materialidade de conduta tipificada na Lei Substantiva Penal Militar, serve-se desta para ofertar **DENÚNCIA**, contra:

Nome:	SD PM LAÉRCIO SANTOS SACRAMENTO		
CPF:	020.951.405-16	Data Nasc.	09/05/1987
Filiação:	Edvaldo Pereira do Sacramento e Maria da Conceição Santos do Nascimento		
Lotação	19ª CIPM/Paripe	RG	
Sexo:	Masculino		
Matrícula	30.588.050-5		
Endereço:	RUA PIRANI 19E, Itacaranha, Salvador – BA, CEP 40715710, Telefone (71) 988102235		

Nome:	Sgt PM ROQUE ANDERSON DIAS ROCHA		
CPF:	809.203.065-00	Data Nasc.:	16/08/1980
Filiação:	Rudival Tosta Rocha e Antônia Raimunda Dias Rocha		
Lotação	19ª CIPM/Paripe	RG	
Sexo:	Masculino		
Matrícula	330.480.332-2		
Endereço:	R Bela Mita, nº 398, Uruguai, Salvador – BA, CEP 40715710, Telefone (71) 988016102		

Nome:	SD PM MARCIO MORAES CALDEIRA		
CPF:	800.429.025-68	Data Nasc.:	21/10/1980
Filiação:	Ademar Caldeira e Maria de Lourdes Moraes Caldeira		
Lotação	19ª CIPM/Paripe	RG	
Sexo:	Masculino		
Matrícula	30.583.566-5		
Endereço:	Estrada das Barreiras, casa 100, Cabula Um, Salvador – BA, CEP 41205-005, Telefone (71) 986587239		

em virtude da prática dos fatos delituosos que passa a narrar:

Fatos

No dia 02/02/2020, por volta das 22 h., o adolescente Caio Luís Barros da Silva conversava com amigos, dentre eles *Alberdan* e *Vinicius*, na subestação de luz do Bairro de Paripe, nesta urbe, quando eles decidiram levar uma das meninas ao ponto de ônibus, sendo que em razão da demora do transporte coletivo resolveram ir até a casa de um amigo chamado *Nobinho*. Ocorreu que no trajeto o grupo cruzou com um amigo que vinha de carro, de prenome *Alexandre*, oportunidade em que este parou o automóvel e passaram todos a conversar, momento em que se aproximou uma viatura da Polícia Militar, estando os ora denunciados integrando a guarnição.

A viatura parou, a guarnição composta pelos denunciados desceu e abordou o grupo, determinando que todos colocassem as mãos com os dedos entrelaçados atrás da nuca, com o rosto virado para a parede, para ser realizada a busca pessoal. A abordagem foi truculenta, feita a chutes pontapés, tendo a vítima Caio dito à namorada de *Albderdan*: "*Fique calma porque aqui não tem ladrão, não.*"

Essa afirmação de *Caio* foi suficiente para que o primeiro denunciado partisse em direção a ele desferindo-lhe socos, pontapés e palavras injuriosas, terminando por desferir um "*coice*" nas costas da vítima.

Tudo foi filmado através de um telefone celular, à distância, por uma pessoa integrante de um movimento de luta pela igualdade racial, residente nas proximidades, ganhando dita filmagem os meios de comunicação digital e repercutindo nacionalmente.

O ato covarde e truculento foi acompanhado das seguintes afirmações racistas e injuriosas (vídeo e fotografias em anexo): "*- Você não é ladrão o quê? Você é vagabundo! Essa desgraça desse cabelo aqui ó. Você é trabalhador, é viado?*"

Os dois últimos denunciados presenciaram os fatos e nada fizeram para impedi-los, contrariando o dever legal e funcional de reprimir a prática de ilícitos penais.

Após a violência cometida conforme antes descrito, que causou as lesões referidas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 35/36, os militares já qualificados no preâmbulo desta, embarcaram na viatura e foram embora, sem efetuar nenhuma prisão ou apreensão de qualquer objeto que se pudesse considerar fruto de crime.

A cópia da carteira de identidade da vítima às fls. 08 prova a sua adolescência, o que importa para a classificação delitiva.

Do direito

É necessário fazer algumas considerações de natureza conceitual para a correta subsunção das condutas dos policiais à norma penal.

Segundo Santos (2010)¹ raça é um conceito socialmente construído (ideológico, diriam alguns), de modo que ele não existe como entidade da taxonomia humana. Quando se trata de pessoas, raça é uma só, ou seja, a raça humana. No que se refere à expressão “preconceito de raça”, do senso comum, deve-se compreender como preconceito de *etnia*, ou *cor* (este o verdadeiro significado). Desta perspectiva existem diferenças entre as pessoas, em função do processo histórico do povoamento da terra, decorrente das contingências climáticas que exigiram a determinados grupos uma quantidade maior de melanina do que a outros, por exemplo. De todo modo, o que se aceita cientificamente é que a espécie humana (no caso o *homo sapiens sapiens*) origina-se toda ela do continente Africano.

Como dito antes, as diferenças entre a cor da pele, a conformação estrutural do cabelo, dentre outras características físicas, não tornam qualquer pessoa inferior ou superior e nenhuma outra, sendo que no caso em exame a agressão perpetrada pelo primeiro denunciado teve como base o fenótipo² da vítima, vale dizer: negro com cabelo crespo.

Associado ao preconceito de etnia (ao racismo), uniu-se à conduta do policial o preconceito de ordem social, vale dizer, o fato de a vítima ser moradora da periferia da cidade do Salvador, local predominantemente onde residem pessoas pobres.

1 Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dpio/v15n3/15>

Acesso em: 04/07/2020.

2 Dicionário:

<https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v5-4/html/index.php#1> “conjunto das características estruturais e funcionais visíveis de um organismo, resultante da interação entre o genótipo e o ambiente”.

Esse ato de estupidez e brutalidade praticado pelo denunciado consistiu na prática de tortura, que se consubstancia em submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, em 10 de dezembro de 1984, ingressando no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, após o Congresso Nacional aprovar a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989.

O mencionado texto legal define no seu art. 1º, número um, a tortura como sendo (destaque nosso):

“ ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, descreveu o crime de tortura nos seguintes termos, apenando-o com reclusão de dois a oito anos (destaque nosso):

Art. 1º Constitui crime de tortura:

*I - **constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:***

.....
c) *em razão de discriminação racial ou religiosa;*

II - *submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*

.....

§ 4º *Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:*

I - *se o crime é cometido por agente público;*

II - *se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;*

Já a mesma norma penal descreveu a conduta na qual incidiram os dois últimos denunciados, a saber, no mesmo dispositivo legal:

§ 2º *Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.*

Em vista do exposto, estão os denunciados incurso nas seguintes sanções penais:

a) SD PM LAÉRCIO SANTOS SACRAMENTO, nas penas do art. 1º, I, “c” (*em razão de discriminação racial*) e II (*modalidade castigo pessoal*), com os acréscimos do §4º, I (*cometido por agente público*) e II (*vítima adolescente*), da Lei 9.455/1997 (Tortura), com as notas do art. 9, II, alínea “b”, do Código Penal Militar; e

b) Sgt PM ROQUE ANDERSON DIAS ROCHA e SD PM MARCIO MORAES CALDEIRA, art. 1º, I, “c” (*em razão de discriminação racial*) e II (*modalidade castigo pessoal*), com os acréscimos do §4º, I (*cometido por agente público*) e II (*vítima adolescente*), *com a redução do § 2º, todos da Lei 9.455/1997.*

Em vista do exposto, cumpridas as formalidades legais pertinentes, requer que a presente denúncia seja recebida para submetê-lo(s) ao devido processo legal, requerendo sua citação para qualificação e interrogatório, bem como para se ver processar até julgamento final, sob pena de revelia no seu efeito próprio, quando espera vê-lo(s) condenado(s) pelo(s) crime(s) praticado(s).

Nestes termos,
espera deferimento.
Salvador, 4 de julho de 2020

Segue adiante rol de testemunhas, além de fotografias do momento em que o fato criminoso é praticado, link do vídeo, na íntegra, do mesmo.

Rol de testemunhas:

Em termo próprio: Caio Luís Barros da Silva, qualificado às fls. 05 e 18

- 1) Cailane Émile França Santos, qualificada às fls. 21; e
- 2) Oberdan Bispo dos Santos, qualificado às fls. 23.

Link na plataforma de vídeo Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=i0Ws2sufVtU>

Repercussão na imprensa nacional:

a) <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/02/03/moradores-registram-agressao-policial-a-jovem-no-suburbio-de-salvador-voce-para-mim-e-ladrao-olha-esse-cabelo-disse-pm-video.ghtml>

b) <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/policial-agride-jovem-na-ba-voce-e-ladrao-olha-essa-desgraca-de-cabelo.shtml>

Print screem do vídeo, na ordem das agressões:



